

**PARECER N.º /2021.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 47/2021.**

**OBJETO: GARANTE A DOAÇÃO DE TERRA AO MUNÍCIPE DE BAIXA RENDA QUE ESPECIFICA PARA A EDIFICAÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE E OUTROS.**

**RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 47/2021, de autoria do Vereador Ronei do Novo Horizonte, Andréa Machado, Cleber Canoa, Eugênio Ferreira, Petrônio Nêgo Rocha, Professor Diego e Rafael de Paulo que “garante a doação de terra ao município de baixa renda que especifica para a edificação de moradia própria e dá outras providências”.

Recebido o Projeto, sob comento, foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidenta desta Comissão designou Relator da matéria o Vereador Professor Diego, por força do r. despacho da mesma Vereadora na condição de Presidenta desta Comissão.

Considerando a perda de prazo do Relator para emissão do parecer, a Presidente desta comissão autodesignou-se nova Relatora da matéria para exame e parecer no prazo de dois dias.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Competência e Iniciativa:**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 16/2021, senão vejamos:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições;*

*(...)*

*i)       técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*

O Vereador Ronei do Novo Horizonte é o Autor deste Projeto para fins de processo legislativo em âmbito interno, conforme o artigo 171-B do Regimento Interno:

*Art. 171-B. Quando a proposição for de iniciativa de mais de um Vereador, será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário.*

Esta matéria é concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, podendo o parlamentar ter a iniciativa, tendo em vista que não contradiz o que dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, pois não consta no rol da iniciativa privativa do Presidente (princípio da simetria).

Os autores justificam a matéria com os seguintes argumentos:

*O Município necessita regrar a doação de terra para aterro, objetivando beneficiar somente os municípios de baixa renda, sem prejudicar os demais comerciantes.*

*É sabido que no Município existem empresas que trabalham com terraplanagem e aterro, as quais poderão sentir-se prejudicadas caso o Executivo faça a doação de terra de forma indiscriminada.*

*O presente projeto fixa requisitos para os benefícios com doação de terra para aterro ou nivelamento, beneficiando os de renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos, possuidores de um único imóvel para moradia, bem como os inscritos nos programas de interesse social no “Casa Verde e Amarela”.*

*Certamente os que atendem estes requisitos são pessoas de baixa renda e merecedores de maior atenção por parte do Poder Público.*

*Essa Lei também visa atender a população de forma justa e transparente, evitando assim o uso indevido por partes de pessoas ligadas ao poder público de usar suas influências para burlá-lo e dar vantagens indevidas por diversos interesses.*

*Por essa razão, devido a sua importância para o desenvolvimento urbano e para a população de baixa renda, submeto o presente Projeto de Lei ao Plenário.*

Assim, este Projeto visa beneficiar somente os municípios de baixa renda com a doação de terra para aterro, regrando, desta forma, sua doação indiscriminada. Consequentemente

visa não prejudicar os comerciantes que trabalham com terraplanagem e aterro, pois pode acontecer de as pessoas que têm condições financeiras de contratar o serviço particular deixarem de fazê-lo caso o Executivo faça a doação de forma indiscriminada.

O Projeto não aumenta despesa, não sendo necessário, portanto, apresentar as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, pois depreende-se da justificativa descrita acima, bem como do parágrafo único do artigo 1º que o Projeto condiciona a doação à existência da terra não utilizada pela Secretaria Municipal de Obras, sendo as sobras.

Conforme o site <https://www.tre-pa.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao-patrimonial-1/desfazimento-de-bens>, acessado em 7/8/2021, o TREPA tem o seguinte entendimento:

*A Administração Pública adquire bens permanentes (móveis, equipamentos, veículos, etc.) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos à sociedade. Com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se "inservíveis", denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis.*

*Por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, ser retirados do patrimônio público, isto é, devendo ser realizado o desfazimento desses bens.*

Além disso, por analogia à Lei Municipal n.º 3.229, de 12 de junho de 2019, que “autoriza o Poder Executivo a desfazer ou descartar os materiais didáticos que menciona e disciplina a forma de desfazimento ou descarte”, que assim dispõe:

*Art. 2º Para efeitos desta Lei poderá haver, por meio de transferência ou doação, o desfazimento do material considerado:*

*I – ocioso: aquele que embora se encontre em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;*

Este Projeto determina a criação de lista de espera a ser divulgada na internet, obedecendo ao princípio da transparência e publicidade, bem como formaliza a maneira a seguir para efetivar a doação da terra.

No tocante à doação de bens móveis, é importante ressaltar o que está determinado no artigo 17 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*

Esta Relatora entende que o interesse público está nítido, na medida em que visa regrar a doação das sobras de terra para aterro, objetivando beneficiar somente os municípios de baixa renda para que a doação desta terra não ocorra de forma indiscriminada.

## **2.2. Das Emendas:**

Esta Relatora propõe a primeira emenda no sentido de substituir a expressão “40m<sup>3</sup> (quarenta metros cúbicos), prevista no parágrafo único do artigo 1º deste Projeto, pela expressão “120m<sup>3</sup> (cento e vinte metros cúbicos)”, o que equivale a três vezes a quantidade inicial prevista no projeto.

Propõe, ainda, na segunda emenda que o inciso III do artigo 2º deste Projeto seja suprimido, tendo em vista que pode acontecer de um município ser de baixa renda e possuir somente um imóvel, porém, maior que 90m<sup>2</sup>.

## **3. Conclusão:**

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de lei n.º 47/2021, juntamente com as emendas ora apresentadas por esta Relatora.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de agosto de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO  
Relatora Designada

**EMENDA N.<sup>º</sup>**

**AO PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 47/2021**

Substitua-se a expressão “40m<sup>3</sup> (quarenta metros cúbicos)”, prevista no parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 47/2021, pela expressão “120m<sup>3</sup> (cento e vinte metros cúbicos)”.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de agosto de 2021.

**VEREADORA ANDRÉA MACHADO**  
Relatora Designada

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 47/2021

Suprime-se o inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 47/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de agosto de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO  
Relatora Designada